



DANO MORAL CAUSADO POR EMPRESA JORNALÍSTICA À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Bruna Sarturi Aquino.¹

RESUMO

O presente estudo objetivou analisar as hipóteses em que é cabível indenização por danos morais decorrentes de reportagens de cunho jornalístico. A partir do método dedutivo, foram apreciados os contornos teóricos que delineiam a questão, especialmente os direitos fundamentais que entram em conflito, bem como a jurisprudência emanada do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema. Compreendeu-se que a atividade exercida pelas empresas de jornalismo coloca em polos opostos os direitos à privacidade e à imagem e os direitos à liberdade de expressão e informação, os quais, muito embora recebam proteção constitucional, acabam por sofrer flexibilizações e restrições. Através da análise de julgados do STJ, evidenciou-se como a discussão se opera, em parte, no plano prático. Pode-se averiguar uma maior inclinação à proteção do direito à imagem e à privacidade, em detrimento da livre expressão, ainda que as informações veiculadas possuam cunho informativo e social. Todavia, a verificação da existência de abuso do direito à informação e violação da privacidade só pode ser realizada mediante a análise das particularidades de cada caso, notadamente com relação ao indivíduo envolvido no suposto dano moral e as consequências para ele advindas.

Palavras-chave: dano moral; mídia; direitos fundamentais; jurisprudência.

ABSTRACT

This study analyzed the assumptions on which it is reasonable compensation for moral damages arising from reports of journalistic slant. From the deductive method, were examined to delineate the contours of a theoretical question, especially the fundamental rights that conflict, as well as rulings issued by the Superior Court of Justice on the subject. It was understood that the activity exerted by companies journalism puts polar opposites rights to privacy and image rights and freedom of expression and information, which, although receive constitutional protection, ultimately subjected to restrictions and flexibilities. Judged by analysis of the STJ, it became clear as the discussion takes place partly in practice. You can find out a greater inclination to protect the image and the right to privacy at the expense of free expression, that the information conveyed have informative and social nature. However, the finding of abuse of right to information and breach of privacy can only be achieved through the analysis of the particularities of each case, especially with respect to the individual involved in the alleged moral damage and the resulting consequences for him.

Key-words: moral damages; media; fundamental rights; jurisprudence.

INTRODUÇÃO

Refletir os contornos do dano moral e sua efetiva aplicação no ordenamento jurídico brasileiro revela-se relevante quando se vive em uma sociedade que atribui a inúmeras situações a possibilidade de indenização a esse título. Dentre tais situações, inclui-se aquela ocasionada pelas empresas de jornalismo, onde não raro se observa o abuso do direito de informar e à liberdade de expressão, e conseqüentemente, a violação de direitos da

¹ Acadêmica do 9^o semestre de Direito da Universidade Federal de Santa Maria – UFSM. E-mail para contato: brunasarturi@gmail.com



personalidade, tais como imagem e privacidade.

Com efeito, estar inserido na sociedade atual, caracterizada pelo amplo acesso à informação, implica em uma consequente exposição do indivíduo, notadamente perante os meios de comunicação e a internet, onde mais facilmente se vislumbra o compartilhamento de pensamentos e imagens.

Nesse contexto, tratar de dano moral, e conseqüentemente, violação de direitos da personalidade em razão da prática do jornalismo, pressupõe um estudo teórico e uma análise prática de casos concretos, a fim de que se torne possível identificar os limites em que ocorre abuso ou exercício regular do direito à liberdade de expressão.

Para tanto, no presente estudo será utilizado o método de abordagem dedutivo, na medida em que objetiva analisar os pilares teóricos que envolvem a temática apresentada, bem como sua aplicabilidade prática perante o Superior Tribunal de Justiça. Buscar-se-á a compreensão do dano moral em face de violação do direito à imagem e privacidade do indivíduo submetido à sociedade de informação, especialmente quando a responsabilidade recai sobre empresas de jornalismo.

1 DANO MORAL CAUSADO POR EMPRESA JORNALÍSTICA: DIREITOS FUNDAMENTAIS EM CONFLITO

A possibilidade de indenização a título de dano moral restou consagrada no ordenamento jurídico brasileiro com a Constituição Federal de 1988, que, em seu artigo 5º, inciso V, assegura o “direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem”, e no inciso X, declara que são invioláveis “a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas”, além do artigo 1º, inciso III, pelo qual se estabeleceu a dignidade da pessoa humana como base dos direitos da personalidade.

Nessa linha, consoante lição de Cavalieri Filho (2009), o dano moral, em sentido estrito, é a violação do direito à dignidade, no qual estão inseridos os direitos à honra, ao nome, à intimidade, à privacidade e à liberdade. Em sentido amplo, aduz o doutrinador que o dano moral envolve diversos graus de violação dos direitos da personalidade e todos os tipos de ofensas, muito embora não resulte em dor, tristeza e sofrimento.

Todavia, o delineamento da questão se torna complexo quando o agente causador do dano se trata de empresa de jornalismo, a qual, a fim de exercer sua atividade de veiculação



de informações, por vezes adentra na intimidade privada de indivíduo envolvido no objeto da matéria jornalística.

Com efeito, no artigo 5º, inciso IX, a Carta Magna aduz ser “livre a expressão intelectual, artística, científica e de comunicação”, e no inciso XIX, assegura o “acesso à informação resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional”.

Logo, evidencia-se um aparente conflito de direitos fundamentais. De um lado, a inviolabilidade da privacidade e o direito à imagem, em resguardo do indivíduo; de outro, a liberdade de expressão e comunicação e o direito à informação, em favor da coletividade e da imprensa.

Como forma de intervir na discussão, mediante a análise de casos concretos, necessário abordar, ainda que sucintamente, conceitos e implicações dos direitos em tela, o que será realizado nos tópicos seguintes.

1.1 Direito à inviolabilidade da vida privada e à imagem

No rol de direitos da personalidade, incluem-se, consoante Canotilho (2003), os direitos de estado, direitos sobre a própria pessoa (direito à vida, à integridade moral e física, direito à privacidade), direitos distintivos da personalidade (direito à identidade pessoal, direito à informática) e muitos dos direitos de liberdade (liberdade de expressão).

O direito à privacidade, objeto desse estudo, consiste em direito negativo, pela não exposição ao conhecimento alheio de elementos particulares. Para Silva (2009), a Constituição conceitua a vida privada como conjunto de modo de ser e viver, como direito de o indivíduo viver sua própria vida. E acrescenta:

(...) a vida das pessoas compreende dois aspectos: um voltado para o exterior e outro para o interior. A vida exterior, que envolve a pessoa nas relações sociais e nas atividades públicas, pode ser objeto das pesquisas e das divulgações de terceiros, porque é pública. A vida interior, que se debruça sobre a mesma pessoa, sobre os membros de sua família, sobre seus amigos, é a que integra o conceito de vida privada, inviolável nos termos da Constituição. (SILVA, 2009, p. 208)

Consoante lição de Mendes, Coelho e Branco (2009, p. 423), o direito à privacidade “conduz à pretensão do indivíduo de não ser foco da observação por terceiros, de não ter os assuntos, informações pessoais e características particulares expostas a terceiros ou ao público em geral”.



Nesse contexto, emerge do direito à privacidade, como reflexo, a necessidade de proteção da imagem do indivíduo. O conceito de imagem, conforme entendimento de Gagliano e Pamplona Filho (2009), consiste na “expressão exterior sensível da individualidade humana, digna de proteção jurídica”, e pode corresponder tanto ao aspecto físico da pessoa ou à exteriorização do indivíduo perante a sociedade, isto é, como ele é visto pelo meio social.

Nesse sentido, a proteção à imagem e à privacidade implica na vedação ao acesso de informações e à veiculação de dados ou elementos sobre a esfera de intimidade do ser humano (PINTO, 2003).

Entretanto, embora não sejam suscetíveis de renúncia plena, os direitos em tela podem ser restringidos ou flexibilizados, conquanto não esbarrem no núcleo essencial da dignidade da pessoa humana. É o caso de autolimitação do direito à privacidade, a exemplo da autorização para uso de imagem ou cessão de uso de imagem.

Questão que merece relevo é aquela em que o particular não autoriza a exposição de imagem própria. Tal situação, por si só, é passível de gerar indenização, consoante a Súmula 403 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe que "independe de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais".

Ressalva-se, contudo, o caso em que alguém se encontra em local público, pois está sujeito a ser visto e aparecer em alguma foto ou filmagem do mesmo lugar, sendo a pessoa “retratada como parte da cena como um todo”. Tem-se, nesse caso, um consentimento tácito na exposição (MENDES; COELHO; BRANCO, 2009, p. 425).

Do mesmo modo é a situação que envolve pessoas públicas, tais como políticos e celebridades. Moraes (2003) defende uma proteção constitucional do direito à privacidade mais restrita com relação a estas pessoas, desde que a exposição não seja ofensiva e desvinculada da atividade profissional:

Por outro lado, essa proteção constitucional em relação àqueles que exercem atividade política ou ainda em relação aos artistas em geral deve ser interpretada de uma forma mais restrita, havendo necessidade de uma maior tolerância ao se interpretar o ferimento das inviolabilidades à honra, à intimidade, à vida privada e à imagem, pois os primeiros estão sujeitos a uma forma especial de fiscalização pelo povo e pela mídia, enquanto o próprio exercício da atividade profissional dos segundos existe maior e constante exposição à mídia. Essa necessidade de interpretação mais restrita, porém, não afasta a proteção constitucional contra ofensas desarrazoadas, desproporcionais e, principalmente, sem qualquer nexo causal com a atividade profissional realizada (MORAES, 2003, p. 80-81).



Em verdade, toda e qualquer exposição pessoal, seja de pessoas públicas ou particulares, mediante autorização ou sem consentimento, não pode representar ofensa ou ultrapassar os fins a que se destina, sob pena de violar os direitos supramencionados. Consiste tal abstenção, porém, em restrição ao direito de liberdade de expressão, questão a ser abordada na sequência.

1.2 Direito à liberdade de expressão e informação

As liberdades são bens da vida de extrema relevância, constituem direitos constitucionais de primeira geração e firmaram-se como um dos lemas da Revolução Francesa, ao lado da igualdade e fraternidade (BONAVIDES, 2001).

Quando se trata, mais especificamente, de liberdade de expressão, tem-se o direito de expor livremente uma opinião, um pensamento, uma ideia, a qual não precisa necessariamente guardar compromisso com a veracidade e imparcialidade. Por seu turno, a liberdade de comunicação e informação consiste no direito de informar e de receber informações acerca de fatos e acontecimentos devidamente apurados (CAVALIERI FILHO, 2009).

Pode-se conceber, assim, que o direito de informar diz respeito aos órgãos de imprensa, enquanto que o direito à informação relaciona-se aos cidadãos destinatários da informação. Nessa linha, após estabelecer um paralelo com a liberdade de informar e a liberdade de ser informado, Silva (2008, p. 245) aduz, em um sentido amplo, que “a liberdade de informação compreende a procura, o acesso, o recebimento e a difusão de informações ou ideias, por qualquer meio, e sem dependência de censura, respondendo cada qual pelos abusos que cometer.” Ainda, no que tange à liberdade de informação jornalística, define seu alcance a toda e qualquer forma de difusão de notícias, comentários e opiniões por qualquer veículo de comunicação.

Importa verificar, assim, em que consistem os abusos no direito de informação e quais os limites que devem ser impostos ao seu exercício.

Em princípio, necessário ressaltar que a crítica jornalística não se confunde com a ofensa, visto não ser vedado ao jornalista emitir juízo de valor acerca de fatos e condutas. Do mesmo modo, a divulgação de fato apurado pelo órgão difusor da informação, porém inverídico, não basta para que a matéria jornalística seja considerada abusiva. No



entendimento de Cavalieri Filho (2009), se fosse vedado divulgar fatos cuja veracidade ainda não tenha sido comprovada, restaria praticamente inviabilizado o direito da coletividade à informação:

Não é demais lembrar que dois são os componentes da liberdade de informação jornalística: o direito de livre pesquisa e divulgação e o direito da coletividade de receber notícias que correspondam a uma realidade fática. Os órgãos de comunicação, é verdade, não estão obrigados a apurar, em todos os casos, a veracidade dos fatos antes de torná-los públicos. Se tal lhes fosse exigidos, a coletividade ficaria privada do direito à informação, que deve ser contemporânea às ocorrências, sob pena de tornar-se caduca e desatualizada, perdendo a sua finalidade (CAVALIERI FILHO, 2009, p. 113).

Há que se perquirir, ainda, a fim de verificar a ocorrência de abuso do direito de informar, se existe intenção lesiva por parte do difusor de informação. A propósito, Stoco (2007) afirma:

Tanto o ilícito penal contra a honra como o ilícito civil decorrente da ofensa a ela em qualquer de suas modalidades, inclusive quando praticado através da Imprensa, não podem existir senão mediante o dolo específico que lhe é inerente, isto é, a vontade consciente de ofender a honra ou a dignidade da pessoa (STOCO, 2007, p. 818).

Nesse sentido, o direito fundamental de acesso à informação, ainda que não possa ser censurado, por não se constituir em direito absoluto, comporta restrições quando confrontado com outros direitos fundamentais. O cerne de tal limitação refere-se a informações que digam respeito exclusivamente à intimidade e à vida privada do indivíduo, as quais são objeto de proteção expressa. Por esse motivo, devem ser aferidos no momento da divulgação da notícia o interesse público nela presente e a inviolabilidade à privacidade, requisitos do qual o informe não poderá se afastar.

Mendes, Coelho e Branco (2009) exemplificam as hipóteses em que está presente o interesse público na divulgação de notícias:

Decerto que interesse público não é conceito coincidente com o de interesse do público. O conceito de notícias de relevância pública enfeixa as notícias relevantes para decisões importantes do indivíduo na sociedade. Em princípio, notícias necessárias para proteger a saúde ou a segurança pública, ou para prevenir que o público seja iludido por mensagens ou ações de indivíduos que postulam a confiança da sociedade têm, *prima facie*, peso apto para superar a garantia da privacidade (MENDES; COELHO; BRANCO, 2009, p. 426).

Ademais, o próprio texto constitucional, prevendo a possibilidade de abuso da liberdade de expressão, impôs limitação expressa ao seu exercício através da vedação ao anonimato, que abrange todos os meios de comunicação. Por certo, a proibição visa possibilitar a posterior responsabilização de agente que “cause danos a terceiros em



decorrência da expressão de juízos ou opiniões ofensivos, levianos, caluniosos, difamatórios etc.” (PAULO; ALEXANDRINO, 2010, p. 122).

Sendo assim, resta claro o cabimento de indenização em relação a eventuais danos morais quando a atividade de informação manifestamente ultrapassar os limites que a Carta Magna estatui ao elencar outros direitos como fundamentais.

2 O POSICIONAMENTO RECENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ACERCA DO DANO MORAL CAUSADO POR EMPRESA JORNALÍSTICA

A partir de uma explanação teórica acerca do instituto do dano moral ocasionado por empresa de jornalismo e dos direitos fundamentais que se inserem na questão, torna-se de fundamental importância observar sua aplicabilidade prática mediante a análise da jurisprudência emanada pelo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema.

Para tanto, através da colação de recentes julgados, perquire-se analisar, em cada caso, qual o direito fundamental prevalente, e, em consequência, as hipóteses de cabimento de indenização por danos morais.

Nesse contexto, quatro julgados recentes merecem destaque, porquanto tratam do assunto em tela sob os enfoques desta pesquisa. Tratam-se dos Recursos Especiais de nºs 1.235.926-SP, 1.268.233-DF e 794.586-RJ, julgados em 15 de março de 2012, e 1.191.875-SE, julgado em 06 de dezembro de 2011.

O Recurso Especial 1.235.926-SP, de relatoria do Ministro Sidnei Beneti cuida de ação de indenização por danos morais em face de editora, por ocasião de veiculação de matéria jornalística com divulgação de fotografia e nome. Na imagem publicada, o Autor da ação indenizatória, arrolado como testemunha em processo crime, encontrava-se na companhia de um jovem que veio a ser agredido e morto, por razões homofóbicas.

A ação indenizatória foi julgada improcedente em primeiro grau, mas foi parcialmente provida a apelação do Autor pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que condenou a editora Ré ao pagamento de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) pelo uso indevido da imagem.

Em sede de recurso especial, a editora Recorrente sustentou que a reportagem limitou-se a narrar fatos públicos e de interesse social, em razão da gravidade do crime, não se fazendo necessária qualquer espécie de autorização por parte do Autor.



No julgamento, porém, o recurso especial restou improvido. No caso, foi dado prevalência ao direito à intimidade privada em detrimento do direito à informação, tendo o relator acompanhado o entendimento de que a divulgação de imagem sem autorização, por si só, gera o dever de indenizar. Ademais, o voto em análise contou com os seguintes argumentos:

E, ainda que se argumente que a veiculação da fotografia sem autorização não gera por si só o dever de indenizar, devendo ser consideradas as circunstâncias de cada caso, há de destacar, no presente caso, que por tratar a matéria jornalística de um crime violento, com motivação homofóbica, conforme posto pelo Acórdão recorrido, com foco em circunstâncias da intimidade do recorrido, no caso a sua opção sexual, a publicação da fotografia com o destaque "o sobrevivente" não poderia ter sido feita sem a sua autorização expressa, pois, sem dúvida submeteu o recorrido, no mínimo, o desconforto social de divulgação pública de sua intimidade.

Na sequência, foi citado trecho do voto proferido pela Ministra Nancy Andrighi no Recurso Especial 622.872/RS, em que aprecia matéria referente à publicação de fotografia sem a devida autorização do fotografado. Por oportuno, transcrevo o parágrafo supramencionado:

O dano moral compensável deve ser qualificado por um elemento psicológico que evidencie o sofrimento a que foi submetida à vítima, o sentimento de tristeza, desconforto, vexame, embaraço na convivência social ou a exposição ao rídico no meio social onde reside ou trabalha.

Importa sublinhar, no caso em tela, que o caráter informativo da reportagem posicionou-se em segundo plano, tendo em vista o impacto que a imagem publicada gerou em detrimento da notícia, o que revela certa dose de sensacionalismo na matéria. Assim, tal situação enquadrou-se como hipótese passível de condenação por danos morais.

Nessa mesma linha, o Recurso Especial 794.586-RJ, de relatoria do Ministro Raul Araújo, reconheceu a existência do dano moral vindicado. Nos autos em análise discutia-se a ocorrência de dano moral por uso indevido de imagem, ocasionado em quadro denominado "Pegadinhas do Consumidor", apresentado em programa televisivo transmitido pela Recorrente, Tv Globo Ltda, o "Domingão do Faustão".

No acórdão em tela, fez-se referência ao direito da parte Ré de fornecer ao público, de forma atraente e criativa, informações, advertências e orientações úteis acerca de seus interesses como consumidores, uma vez que, por meio da exibição do referido quadro, alertava-se o público sobre os riscos na contratação de serviços técnicos para conserto de aparelhos domésticos, havendo inegável interesse público na divulgação daquele quadro.



Todavia, não obstante o direito de informação da empresa de comunicação e o perceptível caráter de interesse público do quadro retratado no programa televisivo, posicionou-se o STJ pela ocorrência de ofensa ao direito à imagem, pela utilização econômica desta, sem a proteção dos recursos de editoração de voz e de imagem para ocultar a pessoa, possibilitando a identificação do entrevistado, à revelia de autorização expressa deste. Nessa ordem, restou manifestado o seguinte entendimento:

A ofensa ao direito à imagem materializa-se com a mera utilização da imagem sem autorização, ainda que não tenha caráter vexatório ou que não viole a honra ou a intimidade da pessoa, e desde que o conteúdo exibido seja capaz de individualizar o ofendido.

O julgado estabeleceu, ainda, os requisitos que devem ser analisados, quando forem sopesados, de um lado, o direito de informar e, de outro, o direito à imagem.

Consignou-se que, para verificação da gravidade do dano sofrido pela pessoa, cuja imagem é utilizada sem autorização prévia, devem ser analisados: o grau de consciência do retratado em relação à possibilidade de captação da sua imagem no contexto de que foi extraída; o grau de identificação do retratado na imagem veiculada; a amplitude da exposição do retratado; a natureza e o grau de repercussão do meio pelo qual se dá a divulgação.

Por sua vez, o direito de informar deve ser garantido, observando os seguintes parâmetros: o grau de utilidade para o público do fato informado por meio da imagem; o grau de atualidade da imagem; o grau de necessidade da veiculação da imagem para informar o fato; e o grau de preservação do contexto originário do qual a imagem foi colhida.

De outra banda, carreando ao estudo entendimento contrário aos já apresentados, o Recurso Especial 1.268.233-DF, de relatoria do Ministro Massami Uyeda, decidiu que determinada empresa jornalística não deveria ser responsabilizada pelo pagamento de indenização sob o entendimento de que, no caso, não existiria ilícito, já que a empresa Recorrente teria atuado nos limites do exercício de informar.

Na espécie, foi alegada ofensa à honra uma vez que, em matéria publicada no referido jornal, a parte haveria sido confundida com outra pessoa que, após quebrar o bloqueio da segurança presidencial, haver-se-ia aproximado do então presidente da República. O ministro Relator observou que, em se tratando de matéria veiculada pela imprensa, a responsabilidade emerge apenas quando a reportagem for divulgada com a intenção de injuriar, difamar ou caluniar.



No caso, a matéria publicada tinha como objetivo noticiar a possível falha na segurança da então Presidência da República, que permitiu a aproximação de uma cidadã não identificada, sem autorização, da autoridade máxima do país, assunto, portanto, de interesse nacional.

Com efeito, repisando os conceitos teóricos já explanados, quando ausente a distorção da verdade ou ânimo de ofender, caracterizando-se a matéria como meramente jornalística, ainda que dotada de caráter crítico, não há atividade moralmente ofensiva.

Esse também é o entendimento emanado no Recurso Especial 1.191.875-SE, igualmente foco dessa pesquisa, julgado em 06 de dezembro de 2011 e publicado em 03 de fevereiro de 2012, de relatoria do Ministro Sidnei Beneti, que afastou o dano moral postulado.

No caso, foi publicada nota jornalística que criticava autoridade por deixar-se fotografar ao lado do Autor da ação indenizatória, quando este estava sendo notoriamente investigado pela Polícia Federal. Compreendeu-se que o foco crítico era dirigido à autoridade em questão, do que a imprensa não poderia se afastar, considerada a notoriedade das investigações. Mencionou-se, nesse ínterim, que nem a presunção de inocência de que gozava o autor poderia ser erigida para considerar a notícia jornalística como ofensiva.

A decisão contou com a seguinte argumentação:

Se houvesse elemento subjetivo marcado pela intenção de ofender, devia ele ter sido exposto, pelo autor, indicando dados esclarecedores da aludida intenção de ofender interesse escuso, maldade, animosidade anterior - ou que quer que fosse, ou seja, elementos objetivos concretos de que se pudesse inferir a intenção de ofender.

Diante do exposto, através de uma análise conjunta dos julgados transcritos, verifica-se uma proteção maior ao indivíduo, de forma que a simples divulgação de imagem sem consentimento pode ser passível de indenização por dano moral, independente da ocorrência de humilhação ou sofrimento, conforme entendimento atual do Superior Tribunal de Justiça.

Por outro lado, quando presente o manifesto interesse público na publicação e não perquirida a flagrante intenção de lesão em reportagem jornalística, o direito à imagem e à privacidade flexibilizam-se, concedendo efetividade ao direito à liberdade de expressão e informação. Não ocorre, nessa circunstância, abusividade ou ilicitude com o condão de ensejar indenização a título de danos morais.

Em verdade, deve-se sopesar, em suma, o grau de ingerência na privacidade do titular da imagem e a necessidade da publicação da referida imagem para a reportagem jornalística, o que tão somente pode ser avaliado perante cada caso concreto.



CONCLUSÃO

O grande desenvolvimento tecnológico propicia fácil captação e transmissão de imagens, seja por meio da televisão, da internet e outras formas legítimas de publicação, divulgação e informação, colocando, assim, em polos opostos o titular do direito à imagem e a imprensa no exercício do direito de informação.

No presente estudo, buscou-se entender a possibilidade de indenização a título de dano moral, quando decorrente da atividade informacional exercida pela mídia. Para tanto, tornou-se necessário um estudo teórico acerca dos direitos fundamentais em tela que, por vezes, entram em conflito. Nessa ótica, averiguou-se, ainda que sucintamente, o direito à privacidade e à imagem, ressaltando as hipóteses em que podem ser relativizados e flexibilizados. Igualmente, foi trazido entendimento doutrinário acerca do direito à liberdade de expressão e informação, bem como as limitações e restrições a que estão submetidos quando opostos aos direitos da personalidade, a fim de preservar a dignidade dos indivíduos envolvidos.

Por derradeiro, em uma análise conjunta da jurisprudência trazida a este estudo, buscou-se compreender parte do atual posicionamento do Superior Tribunal de Justiça no que tange ao aparente conflito entre o direito de informação e o direito à privacidade. Verificou-se, em princípio, que a Egrégia Corte inclina-se para uma maior proteção da imagem e privacidade do indivíduo, em detrimento da liberdade de expressão e informação da imprensa, ainda que emanada com cunho informativo e social, coadunando-se com o entendimento doutrinário majoritário.

Não obstante, tal análise não tem o condão de esgotar o tema, visto que cada conclusão só pode ser aferida mediante a análise do caso tomado em si próprio, sobretudo com relação ao indivíduo envolvido no suposto dano moral e as consequências para ele advindas, o que, efetivamente, não pode ser valorado generalizadamente.

REFERÊNCIAS

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em:



<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 25 abr. 2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 403. Indepe de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais. Disponível em: <http://www.dji.com.br/normas_inferiores/regimento_interno_e_sumula_stj/stj__0403.htm>. Acesso em: 25 abr. 2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1235926-SP, Terceira Turma. Recorrente: Editora Globo S/A. Recorrido: Dario Pereira Netto. Relator: Ministro Sidnei Beneti. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/processo/jsp/livrao/mainPage.jsp?seqiteor=1130234>>. Acesso em: 25 abr. 2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1268233-DF, Terceira Turma. Recorrente: Dom Quixote Gráfica Ltda. Recorrido: Ruth Mara Roseleine Machado. Relator: Ministro Massami Uyeda. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=201101740122&dt_publicacao=24/04/2012>. Acesso em: 25 abr. 2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 794586-RJ, Quarta Turma. Recorrente: TV Globo Ltda. Recorrido: Natal Pires da Silva. Relator: Ministro Raul Araújo. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=200501834430&dt_publicacao=21/03/2012>. Acesso em: 25 abr. 2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1191875-SE, Terceira Turma. Recorrente: Jornal do Dia Empresa Jornalística e Editora Ltda e Outro. Recorrido: João Alves Neto. Relator: Ministro Sidnei Beneti. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=200902173350&dt_publicacao=03/02/2012>. Acesso em: 25 abr. 2012.

CANOTILHO, JJ. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

GAGLIANO, Pablo Stolze. PAMPLONA, Rodolfo Filho. **Novo Curso de Direito Civil - Parte Geral**. 10. ed.. São Paulo: Saraiva, 2008. v 1.

MENDES, Gilmar Ferreira. COELHO, Inocêncio Mártires. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MORAES, Alexandre De. **Direito Constitucional**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

PAULO, Vicente. ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito Constitucional Descomplicado**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2010.

PINTO, Eduardo Viana. **Responsabilidade Civil – De Acordo com o Novo Código Civil**. Porto Alegre: Síntese, 2003.

STOCO, Rui. **Tratado de Responsabilidade Civil – Doutrina e Jurisprudência**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.